

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.590 - PR (2019/0343552-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : DELÚBIO SOARES DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036
GABRIEL CARVALHO LIMA - GO037885
JÉSSICA LOUIZE DOS SANTOS BUIAR - PR087832
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário em **Habeas Corpus**, com pedido liminar, interposto por **DELÚBIO SOARES DE CASTRO**, contra acórdão proferido pela 8ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Habeas Corpus n. 5027746-36.2019.4.04.0000/PR, que concedeu parcialmente a ordem para desmembrar a Ação Penal n. 5052995-43.2016.4.04.7000/PR e remeter à Justiça Eleitoral o processamento e o julgamento dos1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS FERREIRA**, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Ação Penal n. 0100860-84.2018.4.02.0000, o qual manteve a prisão preventiva do paciente.

Em decisão de fls. 4.852-4.872, deneguei a ordem de **habeas corpus**.

A Defesa, inconformada, apresentou pedido de reconsideração (fls. 4.875-4.880), sustentando a ilegalidade da decisão impugnada, com fundamento no entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.823, 5.824 e 5.825.

O Ministério Público Federal, à fl. 4.885, manifestou-se pela prejudicialidade do **mandamus**.

É o relatório. **Decido**.

2. Consoante amplamente noticiado e decisões anteriores proferidas por esta Relatoria em impetrações anteriores (HC 531.086/RJ), a prisão preventiva do paciente, parlamentar estadual, foi revogada em virtude de Resolução expedida

pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, com amparo na decisão proferida pela e. Min. Cármen Lúcia nas Reclamações Constitucionais ns. 32.808/RJ e 32.540/RJ.

Desse modo, considerando que a pretensão jurídica veiculada na impetração circunscreveu-se ao pedido de revogação da segregação cautelar, concluo que o **habeas corpus** está prejudicado, pela perda superveniente do objeto.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, **julgo prejudicado o habeas corpus**.

P. e I.

fatos que em tese constituem crime eleitoral. Segue a ementa do acórdão (fls. 216-217):

""OPERAÇÃO LAVA-JATO'. HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CABIMENTO EXCEPCIONAL FLAGRANTE INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL.

1.A incompetência do juízo é arguida por exceção, somente sujeita a recurso quando houver acolhimento do pedido e declinação para o juízo competente (art. 581, II e III do Código de Processo Penal). Porém, a fim de evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, admite-se o manejo do habeas corpus exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré constituída e que o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional.

2.Em julgamento finalizado em 14/03/2019, no âmbito do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, o Plenário do STF, por maioria, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, considerando o princípio da especialidade.

3.Ainda que não capitulado na inicial acusatória, verifica-se a descrição de fatos que constituiriam, em tese, crime eleitoral relacionado à campanha para eleições municipais de Campinas no ano de 2004.

4.Sendo a competência da Justiça Eleitoral absoluta, ela pode até mesmo abranger os crimes comuns conexos. Também é da Justiça Especializada a competência para decidir acerca de eventual desmembramento na hipótese de o crime não se inserir no âmbito eleitoral ou, em outra linha, sobre eventuais prescrições dos delitos eleitorais, o que pode eventualmente ensejar o retorno a esta Corte.

5. Ordem dehabeas corpus parcialmente concedida para desmembrar o feito quanto a fatos que descrevem a prática, em tese, de

Superior Tribunal de Justiça

crime eleitoral, reconhecendo-se a incompetência da Justiça Federal e determinando- se a sua remessa para a Justiça Eleitoral para seu processamento e julgamento."

Na presente insurgência, o recorrente sustenta sofrer constrangimento ilegal decorrente da manutenção do trâmite de parte da Ação Penal n. 5052995-43.2016.4.04.7000/PR perante o Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, autoridade jurisdicional que reputa incompetente para o processamento e julgamento do feito.

Para esse fim, argumenta que a totalidade dos fatos que lhe são imputados na inicial acusatória constituem, em tese, crime eleitoral, porquanto os valores ilícitos repassados pelo Banco Schahin a José Carlos Bumlai, na condição de pessoa interposta do Partido dos Trabalhadores (PT), e por intermédio do recorrente, teriam sido empregados, sem o devido registro, exclusivamente em campanhas eleitorais para a Prefeitura de Campinas, em 2004, e na persecução dos interesses político-eleitorais do PT.

Afirma que a imputação de crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º da Lei n. 9.613/98), pela transferência de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) - provenientes dos R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) oriundos do Banco Schahin - para a conta do advogado da Castellar Modesto Guimarães Filho, com a finalidade de custear a defesa de Laerte de Arruda Corrêa Junior na Operação Vampiro, tem índole eleitoral, visto que este último era membro do Partido dos Trabalhadores (PT), e, por esse motivo, haveria interesse eleitoral no pagamento de sua representação jurídica.

Aduz que o emprego de quaisquer valores por partido político sem o necessário registro tem relevância penal e que, havendo omissão relevante, estará configurada, em tese, a falsidade ideológica eleitoral, tipificada no art. 350 do Código Eleitoral.

Pondera que a normativa de regência vigente ao tempo dos fatos submetia tanto as arrecadações obtidas como os gastos feitos por partido político com defesas criminais ao controle da Justiça Eleitoral.

Ao final, requer que a Justiça Eleitoral seja declarada competente para

processar e julgar a Ação Penal n. 5052995-43.2016.4.04.7000/PR.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 257-260.

Informações às fls. 264-280.

O Ministério Público Federal, às fls. 283-288, manifestou-se pelo provimento do recurso, em parecer com a seguinte ementa:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAVA JATO. AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTENTADA PELA DEFESA JULGADA IMPROCEDENTE. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM PELA CORTE REGIONAL INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO. INTUITO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL. CONEXÃO DOS CRIMES APURADOS COM A PRÁTICA DE DELITO DE COMPETÊNCIA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES ELEITORAIS E TODOS O CRIMES CONEXOS, BEM COMO PARA DECIDIR SOBRE EVENTUAL DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS QUANTO AOS CRIMES COMUNS. INTELIGÊNCIA EXTRAÍDA DO JULGAMENTO PROFERIDO PELA SUPREMA CORTE NO INQ N.º4.435-DF. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA CASSAR O ARESTO RECORRIDO A FIM DE REMETER TODOS OS CRIMES APURADOS PARA A CONSIDERAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL."

É o relatório. **Decido.**

2. No presente recurso, a Defesa sustenta, em síntese, a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os fatos da Ação Penal n. 5052995-43.2016.4.04.7000/PR que, nos termos do acórdão impugnado, permaneceram no âmbito da Justiça Federal comum.

Para o exame da controvérsia, inicialmente, colaciono o excerto da denúncia que se refere aos fatos ora sob exame, **in verbis** (fls. 36 e 42-43):

"C) FATO 3

Entre 21 de outubro de 2004 e 22 de outubro de 2004, nos municípios de São Paulo-SP", Lins-SP¹⁰ e Belo Horizonte-MG", os denunciados SANDRO TORDIN, NATALINO BERTIN e DELUBIO SOARES, de modo consciente, voluntário, e em comunhão de vontades, por intermédio de uma série de operações financeiras sub-reptícias que tiveram origem em um empréstimo fraudulento

proveniente do Banco SCHAHN, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de R\$ 150.000,00 transferidos ao escritório CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO provenientes de crime de gestão fraudulenta do Banco SCHAHN, cuja denúncia foi apresentada nos autos nº 5061578-51.2015.4.04.7000.

JOSÉ CARLOS BUMLAI, após receber cerca de R\$ 12 milhões oriundos do empréstimo fraudulento obtido junto ao BANCO SCHAHN, transferiu a integralidade dos recursos para o FRIGORÍFICO BERTIN, administrado por NATALINO BERTIN, misturando os ativos ilícitos com os valores lícitos auferidos na regular atividade comercial da empresa, que era gigantesca. Em seguida, repassou o valor de R\$ 150.000,00 para conta do advogado CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO.

A operação tinha por objetivo ocultar e dissimular o pagamento da vantagem indevida em benefício de LAERTE DE ARRUDA CORRÊA JÚNIOR (já falecido) e de DELÚBIO SOARES, pois a ordem para transferência bancária custeou a defesa de LAERTE DE ARRUDA CORRÊA JÚNIOR na denominada Operação Vampiro, que investigou uma organização criminosa instalada no Ministério da Saúde até o ano de 2004, que atuava no recebimento de propina de porcentual de contratos celebrados entre o Ministério da Saúde e empresas farmacêuticas.

[...]

C) CIRCUNSTÂNCIAS ATINENTES AO FATO 3

No mês de maio de 2004, no desencadeamento da operação Vampiro da Polícia Federal, deflagrada em decorrência de investigação de fraudes em compras de medicamento para o Ministério da Saúde, LAERTE DE ARRUDA CORRÊA JÚNIOR foi preso, sendo solto e, posteriormente, preso novamente em junho do mesmo ano (ANEXO 41, fl. 74).

O advogado CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO foi contratado para impetrar um habeas corpus em favor de LAERTE DE ARRUDA CORRÊA JÚNIOR e para acompanhá-lo nos primeiros atos instrutórios da ação penal decorrente de tal operação, o que lhe custou os honorários de R\$ 150.000,00, como informado pelo referido advogado (ANEXO 41, fl. 74 e ss.).

No entanto, os valores utilizados para pagamentos dos honorários advocatícios foram oriundos do FRIGORÍFICO BERTIN, de parte dos R\$ 12 milhões decorrentes do empréstimo fraudulento obtido por JOSÉ CARLOS BUMLAI junto ao BANCO SCHAHN.

Em 22/10/2004, CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO recebeu R\$ 150.000,00 do FRIGORÍFICO BERTIN (ANEXO 46):

'TINTO HOLDING/ TED/ 22/10/2004/ 150.000.00/ D/ JCASTELLAR MODESTO GU/ OUT-10500130/ Anexo 1 - pg. 105'

DELUBIO SOARES foi denunciado por participação na Operação Vampiro²², o que é objeto da ação penal de nº 2004.34.00.020907-2, Em trâmite na 10ª Vara Federal do Distrito Federal. Segundo a denúncia (ANEXO 63), LAERTE era subordinado de DELUBIO SOARES no esquema criminoso de desvios de verba

pública do Ministério da Saúde, diante da cobrança de percentuais de contratos celebrados entre o Ministério da Saúde E empresas farmacêuticas.

As circunstâncias dos fatos indicam que a ordem para o pagamento do advogado foi de DELUBIO SOARES, pois foi ele o responsável pelo empréstimo em favor do Partido dos Trabalhadores, bem como era um dos principais interessados na concessão de habeas corpus em favor de LAERTE, que era seu subordinado." (fls. 36 e 42-43, grifei).

Bem como os fundamentos do acórdão recorrido, com relação ao ponto controvertido (fls. 214-215):

"2.3.2. Quanto ao fato 3, todavia, não verifico a descrição de crime eleitoral e tampouco a conexão para julgamento conjunto com os fatos 1 e 2 a indicar a necessidade de remessa à Justiça Eleitoral. Sendo assim, diante de sua autonomia com relação aos fatos 1 e 2, e desconectado do contexto eleitoral, entendo pelo desmembramento do feito para que permaneça na Justiça Federal para processamento e posterior julgamento.

3. Dessa forma, considerando-se a descrição da prática, em tese, de crime eleitoral nos fatos 1 e 2 da denúncia, o feito deve ser quanto a esses desmembrado, reconhecendo-se a incompetência da Justiça Federal e determinando-se a sua remessa para a Justiça Eleitoral para seu processamento e julgamento.

Ante o exposto voto por conceder em parte a ordem d e habeas corpus para determinar o desmembramento do feito em relação aos fatos 1 e 2, reconhecendo-se a incompetência da Justiça Federal e determinando-se a sua remessa para a Justiça Eleitoral de Campinas/SP para seu processamento e julgamento." (fls. 214-215, grifei).

"Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada."

Pois bem. Na Ação Penal n. 5052995-43.2016.4.04.7000/PR, em síntese, o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, de três crimes de lavagem de dinheiro, que consistiram na realização de atos voltados a ocultar e dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade ilícita de: **a) R\$ 95.000,00** (noventa e cinco mil reais), repassados a **Francisco**

Carlos de Souza, responsável pela empresa **KING GRAF**, prestadora de serviços da campanha eleitoral do Partidos dos Trabalhadores em Campinas/SP - **Fato 1; b) R\$ 3.905.000,00** (três milhões e novecentos e cinco mil reais), repassados a **Giovane Favieri** e a **Armando Peralta Barbosa**, prestadores de serviços de publicidade da campanha eleitoral do Partido Democrático Trabalhista (PDT) na campanha eleitoral para a Prefeitura de Campinas/SP - **Fato 2; c) RS 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), repassados a **Castellar Modesto Guimarães Filho**, destinados a custear a defesa de **Laerte de Arruda Corrêa Júnior** na Operação Vampiro - **Fato 3**.

No acórdão recorrido, a e. Corte Federal concedeu parcialmente a ordem requerida pelo recorrente a fim de remeter o processamento e julgamento dos **Fatos 2 e 3** para a Justiça Eleitoral, tendo concluído haver, ao menos em tese, fundados indícios de prática de crime eleitoral. Quanto ao **Fato 3**, diversamente, entendeu que não havia elementos a indicar a prática de infração penal eleitoral ou de conexão dos fatos que reclamasse o processamento e julgamento conjunto (**simultaneus processus**).

Preliminarmente, observe-se que a fixação da competência jurisdicional no direito processual penal faz-se com base no conjunto de fatos evidenciados pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial e pela narrativa formulada na peça acusatória, **in statu assertionis**, ou seja, à luz das afirmações do órgão acusatório. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES SUPOSTOS: FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (ARTS. 228 E 231 DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. REGULARIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É indevida a impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal, haja vista o cabimento, em tese, do recurso ordinário previsto no art. 105, II, "a", da CF/88. Nada obstante, no caso em tela, a possibilidade de cognição de ofício de eventual ilegalidade flagrante impõe o exame das teses por meio das quais a defesa se insurge contra acórdão denegatório de medida de urgência análoga à presente, ajuizada perante a instância regional.

2. Para aferição da competência jurisdicional, os fatos sob análise são aqueles delineados na peça acusatória de ingresso, in status assertionis. Se consta da denúncia que mulheres alegadamente traficadas para exploração sexual em país estrangeiro teriam sido vítimas de coação (cárcere privado) no local de destino, deve-se reconhecer que os fatos se submetem à jurisdição brasileira.

[...]

4. Pedido de extensão do habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para ratificar a decisão liminar que assegurara ao paciente W E S S o direito de aguardar em liberdade o julgamento definitivo da causa" (HC n. 295.458/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/8/2016, grifou-se).

Ademais, sobre a matéria suscitada, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de agravo regimental interposto nos autos do Inq. 4.435/DF, estabeleceu, por maioria, a tese de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhes forem conexos, em conformidade com o art. 109, IV, e art. 121, ambos da Constituição Federal; art. 35, II, do Código Eleitoral; e art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, havendo conexão entre crime de natureza comum e crime de natureza eleitoral, todos, conjuntamente, serão submetidos a processamento e julgamento perante a Justiça Eleitoral.

A competência da Justiça comum, tanto federal como estadual, de fato, tem natureza residual em face da competência das Justiças especializadas - Justiça Eleitoral, Justiça Militar e Justiça do Trabalho.

In casu, os elementos de informação colhidos no curso da investigação e as provas produzidas nos autos não demonstram, de modo cabal, a absoluta ausência de interdependência entre as apurações dos **Fatos 1 e 2**, remetidos à Justiça Eleitoral, e do **Fato 3**, que permaneceu na Justiça Federal comum.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o Juízo Eleitoral, materialmente competente para o exame aprofundado do acervo dos autos, pode e deve aferir se existe ou não efetiva conexão que exija o processamento e julgamento conjunto de todas as imputações, e, caso decida em sentido negativo, por concluir haver independência suficiente entre os fatos, pode determinar o desmembramento do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal:

"Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."

Confira-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL CONEXO A CRIME COMUM. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 35, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL, E 78, INCISO IV, DO CPP. RECEPÇÃO DESTES DOIS DISPOSITIVOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL ELEITORAL.

[...]

15. Entretanto, cumprirá ao Juízo Eleitoral, que fará o exame das provas de forma certamente mais aprofundada, aferir se existe, efetivamente, conexão que implique julgamento conjunto, podendo aquele magistrado concluir que, mesmo que presente o nexo, seja apropriado aplicar a regra do artigo 80 do Código de Processo Penal, a dispor que "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".

16. Isso porque, no caso de haver certa independência entre o crime de corrupção passiva e o crime eleitoral, é sempre viável ao magistrado competente deliberar sobre o desmembramento, com a remessa à Justiça Federal daquela parte que entender não ser de obrigatório julgamento conjunto. De qualquer sorte, essa decisão só pode incumbir ao Juízo inicialmente competente, que é o Eleitoral.

17. Agravo Regimental não provido, com determinação de remessa dos autos à Justiça Eleitoral de Minas Gerais, facultando-se ao Juízo competente decidir sobre a necessidade ou não de julgamento conjunto e sobre a eventual remessa de parte da acusação à Justiça Federal, nos termos do artigo 80 do CPP." (AgRg na APn 865/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe 13/11/2018, grifou-se).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. APURAÇÃO DE CRIMES RELACIONADOS À CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL (OPERAÇÃO PECÚLIO/NIPOTI). PRETENSÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS

AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL. CONEXÃO DOS CRIMES INICIALMENTE INVESTIGADOS COM A PRÁTICA DE CRIME DA COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA CONEXÃO DOS CRIMES INICIALMENTE INVESTIGADOS COM A PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. DEPOIMENTOS DE RÉUS COLABORADORES SOBRE A FORMAÇÃO DE "CAIXA 2" PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL ESPECIALIZADA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS, A QUEM CABE, AINDA, O JUÍZO A RESPEITO DA SEPARAÇÃO, OU NÃO, DOS PROCESSOS POR CRIMES COMUNS E ELEITORAIS.

1. Do acurado exame dos depoimentos firmados por corréus, nos termos de colaboração premiada, observa-se a existência de indícios da prática de doações eleitorais por meio da formação de "caixa 2", a supor a ocorrência do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).

2. Hipótese em que não há como negar a conexão dos crimes inicialmente investigados com a prática de crime eleitoral, pois, ao que parece, a maior parte dos recursos ilegais, arrecadados com as atividades ilícitas praticadas pela suposta organização criminosa, na Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR, tinha como destino o financiamento de campanhas eleitorais.

3. Existindo indícios da prática de crime eleitoral, inviável a manutenção do inquérito policial no âmbito da Justiça Federal, devendo ser respeitada a competência da Justiça especializada para processar e julgar os crimes atribuídos, uma vez que essa prevalece sobre a comum, nos termos do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

4. No caso de haver certa independência entre o crime de corrupção passiva e o crime eleitoral, é sempre viável ao magistrado competente deliberar sobre o desmembramento, com a remessa à Justiça Federal daquela parte que entender não ser de obrigatório julgamento conjunto. De qualquer sorte, essa decisão só pode incumbir ao Juízo inicialmente competente, que é o Eleitoral (AgRg na APn 865/DF, Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 13/11/2018).

5. Recurso em habeas corpus provido para determinar a imediata remessa dos autos do Inquérito Policial n. 5013892-52.2018.4.04.7002 à Justiça Eleitoral, a quem caberá decidir sobre a necessidade ou não de julgamento conjunto e sobre a eventual remessa de parte da investigação para processamento na Justiça Federal, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal." (RHC 116.663/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 6/12/2019, grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, se a Justiça Federal comum vislumbrou existirem indícios de cometimento de ilícitos penais eleitorais nas duas primeiras imputações e, por conseguinte, concluiu pela competência da Justiça Eleitoral para o seu processamento, não se pode subtrair à competência material desta mesma Justiça especializada verificar se a terceira imputação, que aponta contexto delitivo relativamente similar ou próximo ao das duas primeiras imputações, constitui crime eleitoral ou se, ao menos, guarda conexão de alguma espécie com os delitos eleitorais indicados.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para determinar que a integralidade dos autos da Ação Penal n. 5052995-43.2016.4.04.7000/PR seja remetida à Justiça Eleitoral de Curitiba/PR, facultando-se ao Juízo Eleitoral decidir sobre a necessidade ou não de processamento e julgamento conjunto de todas as imputações.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2020.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator